

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA/ SANTA CATARINA**

Processo Licitatório Modalidade de **Pregão Presencial nº 017/2022 - PR**

Processo Administrativo nº **035/2022 - PR**

Recorrente: **CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda**

**CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó,
Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09, neste ato representada
pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria,
tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** veiculado no âmbito da Licitação
nº 017/2022, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos
licitantes e a todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos
atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

De acordo com o edital no item 16, o prazo para impugnar o edital é até 02 (dois) dias úteis da data designada para o pregão.

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

16.1. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não fizer até 02 (dois) dias úteis da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

16.2. Caberá ao Pregoeiro decidir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a impugnação interposta.

16.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame.

Assim, em virtude de a abertura do pregão ter sido aprazada para o dia 16 de março de 2022 percebe-se que o prazo final para apresentação da presente impugnação finda em 11 de março de 2022.

Considerando então que a impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o estabelecido no presente Edital, posto isso, passa se ao mérito da impugnação.

2 - DOS FATOS

A impugnante possui interesse em participar do processo licitatório nº 0035/2022 na modalidade de Pregão Presencial nº 0017/2022 que possui como objeto o seguinte:

1. DO OBJETO

1.1. O presente pregão tem como objeto a **Contratação de empresa do ramo para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento (reciclagem e/ou triagem) e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos do Município e resíduos da saúde (lixo hospitalar), através de operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário, destruição térmica ou outra tecnologia ambiental aceita pelos órgãos ambientais, em área de responsabilidade da contratada, possuidora das licenças ambientais exigíveis, tudo de acordo com as exigências do Edital e seus anexos..**

1.2. Especificação do item no ANEXO I – Termo de Referência, pag. 18, deste edital

No caso em tela a impugnante possui todas as ferramentas capazes para participar do certame e desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Ocorre que ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital no item 1.5 prevê a proibição da subcontratação vejamos:

1.5. É vedada a subcontratação, terceirização de qualquer etapa dos serviços objetos deste Edital, seja coleta, transporte ou tratamento (reciclagem e/ou triagem).

Além disso verificou-se no item 8.4.4 acerca da documentação para qualificação técnica, a obrigatoriedade de engenheiro sanitaria.

8.4.4. Face à complexidade tecnológica dos serviços a serem executados, a Certidão de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA, **deverá obrigatoriamente contemplar como responsável técnico 01(um) Engenheiro Sanitarista**, conforme disposto no art. 18 da Resolução do CONFEA n. 218, de 29/06/1973 e o mesmo deverá estar em seu quadro permanente;

Dessa forma, conforme será demonstrado as restrições apontadas no edital acaba por dificultar a possibilidade de participação no certame.

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

a. Da necessária permissão de subcontratação dos serviços

O edital impugnado tem como um dos requisitos para execução que não será admitida a subcontratação.

Pois bem.

O objeto do certame é claro que envolve a contratação de Pessoa Jurídica para execução dos serviços de serviços de coleta, transporte, tratamento (reciclagem e/ou triagem) e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos do Município e resíduos da saúde (lixo hospitalar), através de operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário, destruição térmica ou outra tecnologia ambiental aceita pelos órgãos ambientais, em área de responsabilidade da contratada, possuidora das licenças ambientais exigíveis, tudo de acordo com as exigências do Edital e seus anexos.

O objeto do certame é claro que a contratada deverá realizar **várias atividades**, ocorre que atualmente são poucas as empresas que possuem capacidade para cumprir com todas as etapas solicitadas no objeto, o que acarreta em uma restrição de participação aos demais interessados, tendo em vista a restrição a subcontratação, fato este que a requerente impugna.

No caso em tela no item 1.5 do edital existe **a vedação da subcontratação.**

1.5. É vedada a subcontratação, terceirização de qualquer etapa dos serviços objetos deste Edital, seja coleta, transporte ou tratamento (reciclagem e/ou triagem).

Ocorre que tal vedação causa prejuízos ao certame, tendo em vista que acarreta na falta de competitividade entre as participantes.

O referido prejuízo fica ainda mais evidente quando analisamos o item 84.11, 8.4.12 e 8.4.14 a restrição imposta pelo certame, vejamos:

8.4.11. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, conforme RDC-ANVISA n. 306/2004, em nome da proponente;

8.4.12. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente.

8.4.14. Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 306/2004 que dispõe “que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final”, todas as licenças ambientais de operação devem ser apresentadas em nome da proponente;

Os itens acima expostos trazem claro a exigência de incineração em nome da proponente e a exigência de Licença de Destinação Final em nome da proponente.

Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

Ademais, é importante ainda destacar que a exigência contida com base na RDC ANVISA Nº 306/2004 não deve prosperar, tendo em vista que a referida resolução foi revogada pela RDC ANVISA Nº 222/2018, conforme dispõe o art. 92 da norma.

Vejamos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92 Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 306, de 7 de dezembro de 2004, a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Logo, a RDC ANVISA 306/2004 não deve ser utilizada para fundamentar as exigências do certame, mas sim a RDC ANVISA Nº 222/2018.

Pois bem.

A Resolução 222 da ANVISA, a qual regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde e dá outras providências, atividades esta relacionada ao objeto do certame, **não dispõe de qualquer exigência acerca da obrigatoriedade e/ou benefícios de se proibir a subcontratação do todo ou parte do objeto.**

Fato é que são inúmeras atividades abarcadas no certame em discussão, algumas das quais caso desempenhadas por outras empresas subcontratadas não irão interferir, tampouco prejudicarão a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar a destinação final (em aterro), quando este se fizer necessário, cuja execução sequer demanda maiores cuidados e que se faz necessário ao cumprimento da contratação.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

A subcontratação, de acordo com TCU *“consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”*.¹

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretária-geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág.: 791.

O direito brasileiro é bastante incisivo, permitindo de acordo com artigo 122 da Lei 14.133/2021, a possibilidade da subcontratação, vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento.**

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU - TC 002.251/2008-5).

Ou seja, a possibilidade da subcontratação existe e para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em razão da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à realidade costumeira da iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

“A hipótese torna-se cabível, por exemplo, **quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo.** A 34 evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de ‘terceirização’, que deriva dos princípios da especialização e da concentração das atividades. **Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.**” [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, p.757] (grifamos)

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso para o devido e perfeito cumprimento do objeto.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação.

A possibilidade de subcontratar parcialmente, busca acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa para a prestação dos melhores serviços pelo menor preço, visto que, no presente caso, além da complexidade do objeto licitatório demandar a subcontratação, não acarretará prejuízo à contratação.

A solicitação leva em conta que, no atual cenário, são poucas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exurgindo daí a necessidade de subcontratação de parte do objeto, como já acontece em outros entes.

Diante do exposto, a licitante requer a alteração do item 3.2.1, para que

fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços,, nos termos do art. 122 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo assim ao ente público os benefícios reais da concorrência.

b. Da necessidade exclusividade de responsabilidade de Engenheiro Sanitarista

Consta do item 8.4 “Documentação para qualificação técnica, subitem 8.4.4, prevê a obrigatoriamente de contemplar como responsável técnico 01 Engenheiro Sanitarista, nos termos do art. 18 da Resolução do CONFEA nº 2018.

Vejamos

8.4.4. Face à complexidade tecnológica dos serviços a serem executados, a Certidão de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA, **deverá obrigatoriamente contemplar como responsável técnico 01(um) Engenheiro Sanitarista**, conforme disposto no art. 18 da Resolução do CONFEA n. 218, de 29/06/1973 e o mesmo deverá estar em seu quadro permanente;

Entretanto, tal obrigação deve ser modificada no certame.

O item 8.4.4 ora impugnado trás como fundamento o art. 18 da Resolução 2018 do CONFEA, que assim dispõe:

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Tal fato, entretanto, não lhes confere poderes exclusivos para tais atividades, visto que a Resolução nº 447 do mesmo órgão, Confea, prevê:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Dessa forma, outros profissionais da área da engenharia também possuem atribuições, mediante registro no conselho de classe, para a responsabilidade técnica junto a atuação na coleta e tratamento de resíduos, em especial de resíduos de serviços de saúde, **não sendo atribuição exclusiva do profissional da área sanitária.**

O serviço de coleta de resíduos sólidos tem impacto direto ao meio ambiente, sendo assim indispensável o acompanhamento do engenheiro ambiental durante a execução do objeto do certame, de acordo com a resolução nº 477/2000 acima mencionada.

Inegável, com data vênia que a disponibilização de engenheiro ambiental no decorrer da execução contratual tem por finalidade o cumprimento do art. 2º da Resolução 447/2000, garantindo à comunidade o acompanhamento da coleta e destinação de resíduos sólidos por profissional capacitado, cujo desempenho de gestão, monitoramento e mitigação de impactos ambientais tende a ser feita em excelência.

A exigência de engenheiro sanitário registrado como responsáveis técnicos da licitante é limitadora e restringe a competitividade e possivelmente direciona a disputa a algumas poucas empresas.

A Proponente possui em seu quadro de funcionário um profissional de Engenharia Ambiental com registro junto ao CREA e que atua de forma permanente nas atividades com capacidade técnica para atender a demandas previstas no edital.

Neste sentido, devemos ainda ressaltar que o engenheiro ambiental possui **uma maior expertise e especialidade no que tange ao objeto licitado.**

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, não haverá espaço para que a documentação exigida em edital seja mantida e considerada como razoável.

Acerca do tema, menciona Marçal Justin Filho:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o" princípio da isonomia "importa tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43.

Dessa forma, é fato que todos os atos e etapas devem se pautar no objetivo fundamental, **que é a escolha da proposta que melhor atenda às necessidades e do ente público.**

4. DOS REQUERIMENTOS

Requer-se assim o conhecimento da presente impugnação para que o edital lançado e já veiculado para que:

- a. Seja procedida a alteração do item 1.5 para que fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, nos termos do art. 122 da Lei n.º 14.133/21, garantindo assim ao ente público os benefícios reais da concorrência.

- b. Seja procedida a alteração no edital lançado e já veiculado para que no item 8.4.11 deixe de constar a exigência de incineração em nome da proponente - item 8.4.12 deixe de constar a exigência de Licença de Destinação Final em nome da proponente, sendo permitida a subcontratação destas etapas.

- c. Preveja a possibilidade de responsabilidade técnica de engenheiro ambiental, conforme as resoluções 218 e 447 do CONFEA, que atesta e regulamenta as atividades prestadas por cada profissional da Engenharia.

- d. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada.

Nestes Termos Pede Deferimento

Chapecó-SC, 10 de março de 2022.



CETRILIFE - Tratamento De Resíduos De Serviços De Saúde Ltda.

CNPJ n° 26.522.047/0001-09

Evandro Roberto Rosset (Representante Legal)

CPF 023.351.989-04